



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 04.838.496/0001-28

JUSTIFICATIVA DO PREÇO COTADO E PRATICADO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 042/2021

No processo em epígrafe, mesmo devido à natureza do objeto e do procedimento há necessidade de cotações de preços, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, que corroborem o valor praticado pela BAMAQ S/A- BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 18.209.965/0001-54, com endereço sito a Rodovia BR-381, rodovia Fernão Dias. Km 02, nº 2111, bairro bandeirante, contagem-MG, pois consta do processo, declaração de exclusividade emitida pela empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.844.555/0001-82 e responsável no Brasil pela New Holland, atestando a exclusividade, em comparação a demais órgão/entes públicos.

O valor ofertado a esta Autarquia foi de R\$ 89.535,23 (oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) pela compra das peças originais dos veículos utilizadas na Escavadeira Hidráulica New Holland, ano 2019, chaste HBZN215CJHAA025419 e Trator de Esteira D140 New Holland, ano 2019, chassi HBZN140BPJAC01087, com as especificações e quantidades constantes do PBS Nº 70 e 72 /2021 , em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através de acessibilidade pelas outras cotações anexadas ao procedimento

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, vez que trata-se de peças originais e exclusivas, e os preços e serviços são tabelados.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, todavia, trata-se de compra de peças e serviços originais o que inviabiliza as cotações por serem peças tabeladas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). “Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 04.838.496/0001-28

obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto e serviço exclusivo com peças originais, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Monte Alegre, 30 de novembro de 2021.

Alex Gean Brandão de Freitas
Presidente da Licitação

Jairo Castro da Silva
Equipe de apoio

Yanna Loize S. da Silva de Albuquerque
Equipe de apoio